

ESCOLA DE GOVERNO FIOCRUZ – EGF
MESTRADO PROFISSIONAL EM POLÍTICAS
PÚBLICAS EM SAÚDE

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DA CHAMADA PÚBLICA Nº 02/2026 –
MESTRADO PROFISSIONAL EM POLÍTICAS PÚBLICAS EM SAÚDE (MPPPS)

TURMA REGULAR

A Comissão de Seleção do Mestrado Profissional em Políticas Públicas em Saúde (MPPPS), da Escola de Governo Fiocruz Brasília (EGF-Brasília), após análise das impugnações apresentadas pelos interessados, manifesta-se nos seguintes termos:

Trata-se de impugnação relativa à exigência prevista no item 9.1.4 da Chamada Pública nº 02/2026 (Mestrado Profissional em Políticas Públicas em Saúde - MPPPS), que condiciona a inscrição à apresentação de diploma de graduação ou declaração de conclusão de curso com comprovação de colação de grau. A impugnante sustenta, em síntese, que a exigência seria desarrazoada para candidatos que já tenham concluído todas as etapas acadêmicas, restando apenas a colação de grau, invocando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, bem como, por analogia, a Súmula nº 266 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Em análise à impugnação, a Comissão de Seleção do MPPPS – Turma 2027, entende que, considerando a redação vigente do edital, não há previsão para candidatos/candidatas que ainda estejam cursando a graduação e que venham a concluir o curso ou realizar a colação de grau posteriormente.

Com efeito, o item 9.1.4 estabelece, de forma expressa, a apresentação do diploma de graduação ou, para aqueles que ainda não o possuem, de declaração de conclusão de curso, informando que a colação de grau já foi realizada, além dos demais documentos previstos.

A regra editalícia exige que, no momento da comprovação da documentação exigida, o candidato/candidata já tenha concluído formalmente o curso e realizado a correspondente colação de grau.

A exigência também está em consonância com o art. 44, inciso III, da Lei nº 9.394/1996 (LDB), que estabelece que os cursos de pós-graduação são abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação, observadas as exigências das instituições de ensino.

A referida norma, portanto, estabelece como pressuposto para o ingresso em curso de pós-graduação a condição de candidato/candidata diplomado em curso de graduação, possibilitando, ainda, que a instituição de ensino, no exercício de sua autonomia acadêmica e administrativa, estabeleça requisitos e procedimentos

ESCOLA DE GOVERNO FIOCRUZ – EGF
MESTRADO PROFISSIONAL EM POLÍTICAS
PÚBLICAS EM SAÚDE

destinados à comprovação dessa condição, desde que previamente definidos e aplicados de maneira objetiva e isonômica.

Nesse contexto, a exigência constante do item 9.1.4 deve ser compreendida como requisito objetivo de habilitação documental para o processo seletivo, estabelecido previamente no instrumento convocatório e aplicável indistintamente aos candidatos. Nesse sentido, a Comissão de Seleção encontra-se vinculada às regras estabelecidas na Chamada Pública, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da impessoalidade, da segurança jurídica e da igualdade de condições entre os participantes.

Para além disso, a eventual flexibilização do requisito, nesta fase, representaria alteração das condições originalmente estabelecidas para o certame, com potencial repercussão sobre a igualdade de tratamento entre os candidatos e sobre a própria segurança jurídica do processo seletivo.

Quanto à eventual alegação baseada na Súmula nº 266 do STJ, que dispõe que o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição, entende-se que o referido enunciado se refere especificamente a concurso público para provimento de cargo, não se aplicando diretamente ao presente processo seletivo para ingresso em curso de pós-graduação.

É importante ressaltar que a Súmula nº 266/STJ foi consolidada em contexto específico de concursos públicos para provimento de cargos, diversamente da presente situação, a qual diz respeito a processo seletivo para ingresso em curso de pós-graduação *stricto sensu*, submetido a disciplina própria e às regras estabelecidas pela instituição de ensino no respectivo instrumento convocatório.

Dessa forma, considerando a previsão expressa do edital, bem como a necessidade de observância das mesmas regras para todos os candidatos/candidatas, sugere-se o indeferimento da impugnação e a manutenção do item 9.1.4 em sua redação atual.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

COMISSÃO DE SELEÇÃO - 2027

MESTRADO PROFISSIONAL EM POLÍTICAS PÚBLICAS EM SAÚDE

ESCOLA DE GOVERNO FIOCRUZ BRASÍLIA – EGF